



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Pedido de autorização de residência. Indeferimento.**

Processo: **08354.005005/2018-68**

Interessado: **MARC THERON RODRIGUEZ**

Trata-se de pedido de autorização de residência por prazo indeterminado com base em reunião familiar fundada em casamento formulado pelo norte-americano MARC THERON RODRIGUEZ, tendo sido apresentados, com base no art. 153, I do Decreto 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração, e nas Portarias Interministeriais 03 e 12/2018, os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido.

II - duas fotos 3x4.

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade.

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III.

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis.

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

VII - ~~declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.~~

VIII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ~~ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo.~~

IX - ~~comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência.~~

X - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeitada continuidade de efetiva união e convivência.

XI - documento de identidade do brasileiro ~~ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião.~~

XII - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil.

XIII - ~~documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso. e~~

XIV - ~~documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.~~

Ocorre que a certidão de antecedentes apresentada pelo imigrante, oriunda do *Department of Criminal Justice Information Services* do *COMMONWEALTH OF MASSACHUSETTS*, Estados Unidos da América, devidamente traduzida e apostilada, traz o seguinte dado:

Delitos em idade adulta - presença em tribunal 1; data de comparecimento: 30 de abril de 2013. Delito 1 de 1 - número do caso: 1302CR001282A; situação do caso: encerrado; tipo de delito: crime; descrição: ser agressor sexual sem registro; nome do tribunal: distrito de Roxbury; telefone do tribunal: 6174277000; departamento de polícia: 6173434673; tipo de conclusão: culpado; data da conclusão: 29 de janeiro de 2014; prisão: não; data

Tendo em vista as diferenças entre as legislações penais e processuais penais do Brasil e do Estado de Massachusetts / EUA e, decorrente disso, a dúvida quanto ao exato significado dos termos lançados na certidão, buscou-se o auxílio da representação regional da Interpol em Minas Gerais, que, por sua vez, manteve contato com autoridades norte-americanas do *Immigration and Customs Enforcement* do *Department of Homeland Security* daquele país. Seguem-se às perguntas da Interpol/PF as respostas havidas:

1. O processo penal citado no documento foi finalizado? Houve condenação? *Yes, the subject was convicted of Falling to Register as a Sex Offender* (em tradução livre, *Sim, o indivíduo foi condenado por Deixar de se registrar como agressor sexual*).

2. De quais atos ou criminosos ou crime o requerente está ou estava sendo acusado? Há vítimas menores de idade? *Subject has other convictions for: Assault & Battery, Assault w/ Dangerous Weapon (knife), Assault & Battery on Police Officer, Assault & Battery on Public Employee, Trapsassing and failure to register as a sex offender. Unable to determine if minors were involved* (em tradução livre, *Indivíduo tem outras condenações por: Agressão, Agressão com arma perigosa (faca); Agressão a Policial; Agressão a Servidor Público, Deixar de se registrar como agressor sexual. Incapaz de determinar se houve menores envolvidos*).

Em conversa com o agente norte-americano, o colega brasileiro apurou que:

Aparentemente ele foi condenado inclusive por não se declarar "ofensor sexual" quando viaja ou muda de endereço, o que é uma obrigação depois de um processo dessa natureza nos EUA. Ele tem outras condenações sérias relacionadas a invasão de domicílio, assaltos a mão armada e agressões inclusive de policiais e funcionários públicos.

Inexistem informações quanto ao trânsito em julgado da condenação a que alude a certidão, e, tampouco, o fato narrado é punível segundo a legislação pátria. Também não há informações quanto ao trânsito das condenações informadas pelos agentes da ICE/DHS.

De outro lado, a concessão de autorização de residência, enquanto permissão para que imigrantes se estabeleçam em território nacional, é decorrência direta da Soberania, poder inerente à própria noção de Estado Nacional e do qual nenhum deles pode abrir mão, pois significaria entregar a outrem a determinação e condução de seus desígnios.

E a Lei 13.445/17, Lei de Migração, felizmente dá os instrumentos para fazer-lhe - à Soberania - efetivamente valer. Veja-se o que dispõe seus arts. 34 e 45, III e IX:

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do Art. 45.

(...)

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

(...)

III- condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

(...)

IX- que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal (grifo meu).

Muito embora não se saiba o *quantum* de eventuais penas cominadas, o crime de agressão equivale muito provavelmente àquele previsto no art. 129 e seus parágrafos do Código Penal (lesão corporal) podendo sua pena vir a

ser hipoteticamente superior a dois anos, o que autorizaria a concessão de igualmente hipotético pedido de extradição.

Deve-se considerar também, de um lado, que não existe direito subjetivo - ou não existe em caráter absoluto - à obtenção de autorizações de residência por parte de imigrantes. De outro, para fins de controle de legalidade, há que se fundamentar as decisões que venham a negar-lhes, evitando decisões arbitrárias.

Neste particular, contudo, entendo que a Soberania concede à autoridade migratória a possibilidade de, respeitadas as balizas legais, proceder à análise de pedidos de autorização de residência mesmo quando ausentes o juízo absoluto de certeza ou a comprovação cabal quanto a fatos e eventos progressos da vida de determinado imigrante.

Pois bem. A certidão juntada e as informações prestadas pelas autoridades norte-americanas são suficientes para formar a convicção de que, primeiro, o requerente possui múltiplos antecedentes criminais. Depois, que não é conveniente, por isso mesmo, que se estabeleça em território nacional alguém que tenha atentado contra os princípios e objetivos da República.

Ante todo o exposto, **resolvo indeferir**, com base no art. 34 da Lei 13.445/17 c/c art. 45, IX do mesmo diploma, **o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado formulado por MARC THERON RODRIGUEZ**, vez que tenha praticado ato contrário ao disposto nos arts. 3º, IV e 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Publique-se e se notifique o requerente para ciência e para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 16/10/2018, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8524164** e o código CRC **EC7324AC**.